



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/2019

ITEM Nº 034

TC-006383.989.16-7

Prefeitura Municipal: Guatapará.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Juracy Costa da Silva.

Advogado(s): Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP nº 81.046), Juliana Polo Trindade de Araujo (OAB/SP nº 168.926) e Jacqueline de Oliveira (OAB/SP nº 243.798).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	28,57% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	94,24% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (99,64% no ano e 0,36% no 1º trimestre/2018)
Investimento total na saúde	33,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,25% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 8,03% - R\$ 2.329.411,86
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 1.427.990,53

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes: 7.546

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **GUATAPARÁ**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios dos eventos 17.12 (1º Quadrimestre) e 46.20 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar a gestão dos Resíduos Sólidos (evento 31) e o funcionamento do programa de Transporte Escolar (evento 66).

No relatório constante do evento 81.44, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- Apresentação intempestiva do relatório do controle interno referente ao exercício de 2017, o que demonstra a sua ineficiência.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Falta de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA/LDO/LOA), visando atender o artigo 165, da CF 1988;
- Falta de levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- Inexistência de margem para projetos destinados para programas originários da participação popular;
- Não foi criada a Ouvidoria;
- Não foi observada a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (LF Nº 13.146/15), nas vias públicas;
- Existência de ações com metas, unidades de medida e quantidade estimadas/realizadas incompatíveis entre si e justificativa genérica pelo não atingimento das metas no relatório de atividades;
- Ações com metas estimadas iguais a “zero”;
- Desvios superiores a 30% entre a dotação inicial e a dotação atualizada em diversas ações programadas;
- Existência de ações com percentual de liquidação inferior a 70% da dotação atualizada e liquidações igual a “zero”.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro no valor de R\$ 1.427.990,53.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Aumento da dívida de longo prazo correspondente a 86,45%, quando comparado com o saldo no final do exercício anterior.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Superação de 95% do limite da despesa laboral (1º e 3º quadrimestre) e realização de pagamentos de horas extras em período vedado, contrariando o artigo 22, parágrafo único, inciso V, da LRF.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Cargo de provimento em comissão para Procurador Jurídico;
- Cargos efetivos e Comissionados existentes no Quadro de Pessoal cuja nomenclatura e ausência de atribuições definidas em lei impossibilitam saber as reais atividades do servidor, em contrariedade ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Contratação de servidor para exercer cargo (Dirigente - Pasta de Turismo) que não consta no quadro de pessoal;
- Contratação de profissionais para prestação de serviços junto a Prefeitura através de diversas empresas interpostas, caracterizando terceirização irregular de mão de obra e violação à regra Constitucional do Concurso Público (Art. 37, II, da CF/88), cujo valor pago somou o valor de R\$ 62.255,72 no exercício;
- Pagamento de horas extras como forma de complementação salarial, no valor de R\$ 825.664,90 em período vedado pela LRF.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL

- Inexistência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações;
- Falta de regulação específica que estabelecendo critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;
- Os pagamentos dos restos a pagar corresponderam a 35,52% do saldo inicial;
- Existência de déficit financeiro e despesas com pessoal que ultrapassaram o limite prudencial.

Item B.3.1 – TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Valores pendentes nas contas bancárias em virtude da realização de pagamentos duplicados;
- Ausência de cobrança pela Prefeitura junto ao Legislativo de valores referentes a parcelamento (INSS) em exercício passado, descontados do FPM desta em 2017;
- Descumprimento de convênio e de acordo de parcelamento firmado junto ao Estado no que tange ao reembolso de despesas oriundas de pessoal cedido pelo último;
- Existência de obras paralisadas e inacabadas;
- Existência de veículos em desuso, sem que a Prefeitura tomasse as devidas providências.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC

- O Conselho de Alimentação Escolar não cumpre com suas atribuições, no sentido de realizar visitas (inspeções), nas escolas;
- Presença de computadores sem funcionamento nas salas de informática das escolas;
- Prédios públicos escolares em condições físicas insatisfatórias e necessitando de reparos;
- Descumprimento da Meta 1-A (universalizar a pré-escolar) e da Meta 3-A (elevar a taxa de matrícula na escola para a população de 15 a 17 anos), do Plano Nacional de Educação;
- Inexistência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e para os anos iniciais do ensino fundamental em 2017;
- Falhas verificadas na fiscalização ordenada do transporte escolar, ainda não sanadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.2 – IEG-M – I- SAÚDE

- O município disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos, contrariando Resolução CFM Nº 1.974/11 e a Resolução CFM Nº 2.133/2015;
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- O município não identifica e mantém registro atualizado dos pacientes de quais fatores de risco/doenças crônicas;
- Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
- O Conselho Municipal da Saúde não é atuante e demonstra eficácia do controle social;
- Não foi implantada e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município;
- Inexistência de realização do controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade;
- Prédio público da saúde em condições físicas insatisfatórias e necessitando de reparos;
- Falhas verificadas através da seletividade, na licitação e na execução do contrato nº 04/2017, tratados no eTC-16091/989/17 e eTC-16353/989/17.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB

- Não realização da coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Inexistência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e na Atenção Básica Municipal;
- Falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- Local inadequado para o depósito do objeto contratado, sem atender as especificações técnicas e ausência de equipamentos especificados no laudo;
- Falhas constadas na fiscalização ordenada de resíduos sólidos ainda não sanadas.

Item F.1 – IEG-M – I- CIDADE

- Inexistência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centro de saúde no Município, nos termos da Lei nº 12.608/2012;
- Vias públicas com condições físicas insatisfatórias (pavimentação e sinalização).

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de legislação municipal que trata de acesso à informação.

Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência constatada entre os dados informados via Sistema Audesp e a verificação *in loco*.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI

- Ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;
- Inexistência de quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;
- A prefeitura não mantém site na Internet com informações atualizadas semanalmente;
- O sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial das instruções e recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,57% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	28,57%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	28,57%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	28,43%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,64%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,64%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,47%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	94,24%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	94,24%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	94,08%

A fiscalização também identificou que 94,24% do montante foi aplicado em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88 e que a totalidade dos recursos foi utilizada dentro do período legal (99,64% dentro do ano e a parcela diferida no 1º trimestre de 2018).

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **C+** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, apurando-se, dentre outros aspectos, deficiência na atuação do Conselho de Alimentação Escolar, insuficiência de equipamentos de informática para atender os alunos da rede, necessidade de obras e reparos em prédios escolares e descompasso face às metas do Plano Nacional de Educação.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 33,76% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,76%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	33,70%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	33,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A gestão desse setor obteve nota **C+** no *i-Saúde*, constatando-se falta de registro atualizado dos pacientes com fatores de risco e doenças crônicas, descumprimento da jornada de trabalho médica, a necessidade de reparos em UBSs com consequente ausência de AVCB.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 2.329.411,86, equivalente a 8,03% das receitas realizadas, rompendo com a sequência de três déficits dos anos anteriores.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	29.000.504,44	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	25.602.764,58	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.068.328,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	-	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.329.411,86	8,03%

O desempenho da execução orçamentária reduziu, em 70,56%, o déficit financeiro vindo do ano anterior (R\$ 4,8 milhões), registrando-se resultado financeiro negativo de R\$ 1,4 milhão no encerramento do período em análise. Apurou-se, também, resultado econômico positivo, de R\$ 6,04 milhões, e crescimento patrimonial de 23,84%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(1.427.990,53)	(4.851.204,87)	70,56%
Econômico	6.041.095,96	3.134.921,71	92,70%
Patrimonial	28.382.821,86	22.918.586,82	23,84%

A Dívida de Curto Prazo foi reduzida em 50%, perfazendo R\$ 2,7 milhões no encerramento do período, anotando-se índice de liquidez imediata de 0,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	2.436.036,66	5.443.302,47	-55%
Restos a Pagar Não Processados	287.654,48	11.490,05	2404%
Demais Obrigações de Curto Prazo	-		
Outros			
Total	2.723.691,14	5.454.792,52	-50%
Inclusões da Fiscalização	-		
Exclusões da Fiscalização	-		
Total Ajustado	2.723.691,14	5.454.792,52	-50%

A Dívida Fundada, por seu turno, foi majorada em 86,45%, em virtude de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias, ficando abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	105.223,18	299.424,68	-64,86%
Precatórios	316.472,60		
Parcelamento de Dívidas:	1.805.886,35	587.249,45	207,52%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.601.073,42	364.095,12	339,74%
Previdenciárias	280.490,09	29.767,66	842,26%
Demais contribuições sociais	1.320.583,33	334.327,46	295,00%
Do FGTS	204.812,93	223.154,33	-8,22%
Outras Dívidas		308.088,09	-100,00%
Dívida Consolidada	2.227.582,13	1.194.762,22	86,45%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.227.582,13	1.194.762,22	86,45%

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se a suficiência dos pagamentos e a adimplência dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	36.730,83
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	36.730,83
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	38.743,32
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	38.743,32
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – inclusive nos que tange às obrigações em regime de parcelamento, além da inexistência de RPPS na localidade.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais se fixaram em 53,25% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma legal.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.961.441,38	14.334.360,77	14.442.122,95	15.173.125,76
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	14.961.441,38	14.334.360,77	14.442.122,95	15.173.125,76
Receita Corrente Líquida	26.209.199,35	25.937.032,82	28.547.036,42	28.494.165,91
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	26.209.199,35	25.937.032,82	28.547.036,42	28.494.165,91
% Gasto Informado	57,08%	55,27%	50,59%	53,25%
% Gasto Ajustado	57,08%	55,27%	50,59%	53,25%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registrou a fiscalização, contudo, que o ente autorizou o pagamento de horas extras, que totalizaram R\$ 825.664,90 no exercício, a despeito da superação do limite prudencial das despesas laborais (95% de 54% = 51,3%).

Observada a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram objeto de Revisão Geral Anual no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	459	472	355	298	104	174
Em comissão	44	49	8	41	36	8
Total	503	521	363	339	140	182
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	26		15		15	

Nesse setor, foram apuradas inconsistências nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, nomeação para exercício de cargo inexistente na estrutura laboral, ausência de definição em lei das atribuições dos cargos efetivos e comissionados e desempenho das atividades afetas à advocacia pública por servidores em comissão e mediante contratos de consultoria.

Ainda sobre a temática de pessoal, a equipe da UR-13 criticou a realização habitual de horas extras, as quais representaram 5,44% de toda a despesa laboral do período a atuou como complementação salarial dos servidores, sem que fossem apresentadas as autorizações individuais para sua realização.

Subsidiou a análise das contas o expediente TC-007756.989.18-2, de autoria do Ministério Público Estadual, solicitando informações sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



eventuais irregularidades na contratação de dívida pela Prefeitura Municipal de Guataporã.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Juracy Costa da Silva, Prefeito Municipal – através do DOE de 12/07/2018 (evento 88), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 81.1).

O prazo para apresentação de esclarecimentos, contudo, transcorreu *in albis*.

Sobre os aspectos contábeis, **Assessoria Técnica** considerou que os demonstrativos em apreço não denotam posição de desequilíbrio, haja vista a ocorrência de superávit da execução orçamentária e expressiva melhora do resultado financeiro vindo do ano anterior, cujo déficit passou a representar menos do que 30 dias da RCL no encerramento de 2017.

Ponderou, assim, que a baixa liquidez frente aos compromissos de curto prazo e o crescimento da dívida fundada não estão a comprometer as contas, realçando a boa ordem dos recolhimentos dos Encargos Sociais e o adimplemento das obrigações judiciais. Concluiu pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 104.1).

Sobre os aspectos jurídicos, ATJ destacou o atendimento aos principais comandos constitucionais e legais que regem as contas e entendeu que as imperfeições na gestão de pessoal podem ser objeto de recomendações, manifestando-se pela emissão de parecer favorável (evento 104.2).

Chefia de ATJ não divergiu dos posicionamentos anteriores pela aprovação dos demonstrativos, com recomendações (evento 104.3).

Ministério Público de Contas, por outro lado, avaliou que os resultados obtidos no eixo fiscal não autorizam a aprovação da matéria, já que verificado, em caráter reincidente, déficit financeiro, ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e expansão das obrigações fundadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou, também, que a realização de horas extras habituais e em elevado montante, além de originarem potencial de demandas judiciais futuras, destoa do princípio da gestão responsável, destoando da vedação do inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Somou ao quadro delineado o baixo desempenho operacional da Prefeitura nas áreas da Educação e da Saúde e as falhas na gestão dos recursos humanos, opinando pela emissão de parecer desfavorável, aplicação de multa ao gestor e oficiamento ao Ministério Público Estadual (evento 114).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	3905.989.16-6	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 05/09/2018 (Em fase de Reexame)
2015	2701/026/15	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 10/08/2017 Confirmado em sede de Reexame ³ – DOE de 24/10/2018
2014	609/026/14	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 19/11/2016 Confirmado em sede de Reexame – DOE de 29/11/2017

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Em razão do déficit dos resultados fiscais, desatendimento ao art. 42 da LRF, inadimplência de Precatórios e dos encargos devidos ao FGTS, extrapolação ao Limite da Despesa de Pessoal no último ano de mandato e inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF (pagamento reiterado de horas extras).

² Em razão do déficit dos resultados fiscais, inadimplência de Precatórios e dos encargos devidos ao INSS e extrapolação ao Limite da Despesa de Pessoal sem recondução no período legalmente estatuído e inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF (pagamento reiterado de horas extras).

³ Provimento parcial, apenas para modificar o índice de Despesas com Pessoal, fixando-o em 54,71% da RCL.

⁴ Em razão do déficit dos resultados fiscais, insuficiente recolhimento dos Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) e inadimplência de Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/2019

ITEM 034

Processo: TC-006383.989.16-7

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

Responsável: Juracy Costa da Silva – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogados: Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP 81.046), Jacqueline de Oliveira (OAB/SP 243.798) e Juliana Polo Trindade de Araujo (OAB/SP 168.926)

Aplicação total no ensino	28,57% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	94,24% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (99,64% no ano e 0,36% no 1º trimestre/2018)
Investimento total na saúde	33,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,25% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 8,03% - R\$ 2.329.411,86
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 1.427.990,53

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes: 7.546



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **GUATAPARÁ** demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores contábeis e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 28,57% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 94,24% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada no prazo legal (99,64% dentro do ano e 0,36% no 1º trimestre de 2018).

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 33,76% da receita e da transferência de impostos.

c) Submetida ao Regime Ordinário para o pagamento de Precatórios, a Prefeitura quitou o mapa de obrigações judiciais incidente no exercício e aquelas obrigações que foram parceladas em exercícios anteriores, honrando, ademais, com as Obrigações de Baixa Monta.

d) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

f) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

g) A gestão empreendida nos indicadores fiscais foi objeto de divergência entre os órgãos de instrução, entendendo o d. MPC que os resultados contábeis seriam contrários à aprovação das contas, o que, contudo, está a merecer ponderações em face do caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com os números constantes dos autos, o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 2.329.411,86, equivalente a 8,03% das receitas realizadas, rompendo com a sucessão de três déficits vindos dos anos anteriores.

Tal resultado permitiu que o Executivo reduzisse, em 70,56%, o déficit financeiro registrado no ano de 2016, o qual passou de -R\$ 4.851.204,87 para -R\$ 1.427.990,53, montante que, embora ainda negativo, ficou aquém do limite de um mês de arrecadação tolerado pela jurisprudência desta Corte⁵.

Ao final do período, a Prefeitura havia reduzido em 50,0% o estoque de sua Dívida de Curto Prazo⁶, elevando seu Índice de Liquidez Imediata para 0,50⁷, e apresentou Resultado Econômico positivo, de R\$ 6,04 milhões, com incremento de 23,84% do Saldo Patrimonial.

Com esses números, se extrai que a Prefeitura conseguiu, no curso de um único exercício, reduzir de maneira expressiva o estoque de compromissos flutuantes vindos do ano anterior, saindo de um déficit financeiro que representava aproximadamente 66 dias da arrecadação em 2016⁸ para o patamar de 18 dias da RCL em 2017, conforme calculado pela Assessoria Técnica especializada.

Por sua feita, o crescimento de 86,45% na Dívida de Longo Prazo não representa óbice à aprovação da matéria nesse caso específico, já que, conforme bem demonstrado pela equipe de inspeção, ele decorreu da adesão aos termos do Refis Previdenciário inaugurado pela Medida Provisória nº 778/2017 e pela Lei Federal nº 13.485/2017 para o equacionamento de contribuições não recolhidas em anos anteriores.

De se registrar, por oportuno, que a falta de recolhimento dos Encargos Sociais era prática comum no âmbito deste Órgão, tendo figurado como fundamento para a reprovação dos demonstrativos dos anos de 2014,

⁵ RCL de 2017 = R\$ 28.494.165,91. Um duodécimo = R\$ 2.374.513,86.

⁶ 2016 = R\$ 5.454.792,52 / 2017 = R\$ 2.723.691,14

⁷ Índice de Liquidez Imediata em 2016 = 0,08 (conforme voto do TC-003905.989.16-6)

⁸ Conforme voto do TC-003905.989.16-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2015 e 2016, vindo a atual gestão a adotar as providências tendentes a regularizar tais débitos.

De todo modo, o saldo da Dívida Fundada era inferior a 120% da RCL, respeitando o limite da Resolução Senatorial nº 40/2001.

A corroborar os esforços fiscais realizados pelo responsável a redução da **Despesa de Pessoal**, que representava 57,08% da RCL no desfecho do ano anterior, inclusive figurando dentre as causas para emissão de parecer desfavorável, e passou a representar 53,25% da RCL no final do período.

Na linha esposada por ATJ, tais indicadores não estão a representar óbices às finanças dos exercícios futuros, cabendo sopesar que todos esses fatores – *produção de superávit orçamentário, redução do déficit financeiro, diminuição do estoque de Dívida de Curto Prazo, aumento do Índice de Liquidez Imediata, submissão ao limite da Despesa de Pessoal* – evidenciam os esforços do administrador no sentido da recondução de seus resultados para a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

Por outro lado, a nota atribuída ao Município no *i-Fiscal* (C+ - Em fase de adequação) sinaliza a necessidade de aprimoramento das atividades governamentais nesse setor, ante a inexistência de fiscalização automatizada da emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e falta de regulação específica sobre os critérios para inscrição de débitos em Dívida Ativa.

Fica o gestor, outrossim, **alertado** quanto à superação do limite prudencial das Despesas Laborais (95% de 54% = 51,3%), devendo observar as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da Lei Fiscal enquanto perdurar o descompasso, especialmente em relação ao pagamento de horas extras.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C, caindo uma posição em face do apurado no ano anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal circunstância se vê confirmada pelas notas atribuídas ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios (C+ e C), o que está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe estrutura funcional específica para as atividades de planejamento, que não foram realizados levantamentos estratégicos para diagnosticar problemas, melhorias, necessidades e potencialidades das ações de governo, que os indicadores físicos e financeiros estabelecidos eram inaptos para acompanhamento dos projetos governamentais e que inexistia margem para projetos de autoria popular.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



atribuído foi considerado “C+”, regredindo uma posição relativamente ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Guataporã ostentava, no exercício em exame, 1.449 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 6.896,64** por estudante, uma redução de 5,18% em relação ao ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 7.273,76) e um investimento 25,42% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78)⁹.

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹⁰ demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros e os últimos anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Guataporã											
4ª série/5º ano	5.1	5.3	4.9	6.1	5.6	4.6	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0
8ª série/9º ano	4.5	4.0	4.0	4.3	4.1	4.4	4.6	4.9	5.2	5.5	5.7

Com relação aos anos iniciais, a tabela acima demonstra que a localidade não apenas ficou 0,1 ponto abaixo do horizonte projetado pelo IDEB, como observou regressão do desempenho do seu alunado entre as duas últimas avaliações, de 0,5 pontos.

Houve piora, igualmente, no desempenho dos alunos dos anos finais comparativamente à prova anterior (-0,2 pontos), ficando o resultado da avaliação 1,6 pontos abaixo do padrão definido.

⁹ Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

¹⁰ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob tal viés, embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, a nota **C+** obtida no *i-Educ* indica a necessidade de revisões e aperfeiçoamento da ação governamental nesse setor, especialmente em face das ocorrências lançadas no relatório de inspeção.

É assim porque foi anotada insuficiente atuação do Conselho de Alimentação Escolar, o qual não cumpriu com suas atribuições de acompanhar a merenda oferecida aos estudantes da rede. Do mesmo modo, constatou-se a precariedade nas condições físicas dos prédios escolares, os quais necessitam de reformas e equipamentos para dinamizar a relação ensino-aprendizado (computadores), a ausência de levantamentos e estudos para levantar o número de crianças em idade escolar que necessitavam de vagas na rede municipal e baixo desempenho nas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014-2024.

Dados coletados por ocasião da **9ª Fiscalização Ordenada** (evento 66) indicaram imprecisões nos serviços de Transporte Escolar, das quais ainda não haviam sido saneadas a necessidade de estudo anual sobre o traçado e tempo de viagem das rotas e cadastro dos estudantes transportados por veículo e itinerário.

Tais ocorrências militam contra o pleno desenvolvimento das metas projetadas pelo PNE:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Tudo isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



setor, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C+**”, caindo uma posição em face ao ano anterior.

Com uma população de 7.546 habitantes, o Município investiu R\$ 1.043,61 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, valor compatível com o aplicado no ano anterior (2016 = R\$ 1.020,67) e 23,44% maior do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante)¹¹.

Não obstante, e conforme respostas fornecidas pela Origem ao - IEGM, o Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes portadores de doenças crônicas, não estruturou a Central de Regulação da Saúde, não realizou o controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade e não promoveu ações voltadas à saúde bucal nas escolas.

Constatou-se, ademais, a necessidade de obras e reformas em UBS e a ausência de AVCB nos locais de atendimento médico, frisando-se que os médicos não cumprem integralmente com a jornada de trabalho estabelecida.

Todo esse descompasso demanda a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS e garantindo o cumprimento da carga horária por parte do corpo clínico da saúde, devendo o Conselho Municipal de Saúde atuar no acompanhamento dessas políticas públicas.

d) As apurações realizadas por ocasião da **7ª Fiscalização Ordenada de 2017** indicaram falhas na política de gestão de Resíduos Sólidos, as quais não haviam sido sanadas até o final do roteiro de inspeção.

Nesse contexto, anota-se que a localidade não conta com unidades de triagem ou compostagem de resíduos, que não foram executadas ações de coleta seletiva, nem estimulada a participação de catadores que

¹¹ Relatório Smart - AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



reaproveitam os resíduos com valor econômico e que não existem sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Bastante grave a constatação de que existia depósito de resíduos da construção civil a céu aberto, o que demanda urgentes correções.

Deve a Prefeitura, ainda, estabelecer as medidas de contingenciamento para provisão de água potável para os casos de escassez, garantindo o atendimento dos munícipes.

e) Com vistas a aperfeiçoar o desempenho do *i-Cidade* e do *i-Gov-TI* (ambos com nota C), caberá à Municipalidade estruturar suas ações de contingência em Defesa Civil, melhorar a infraestrutura urbana e a sinalização das vias públicas, avaliar as condições de segurança de escolas e unidades de saúde, estabelecer diretrizes em Tecnologia da Informação e privilegiar as ações de transparência e acesso das informações de interesse público previstas na legislação de regência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Com vistas a dar concretude aos objetivos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, deverá a Prefeitura aprimorar a atuação do seu Sistema de Controle Interno, de forma que este produza relatórios e alertas úteis e tempestivos para tomada de decisão por parte do gestor.

Determina a Carta Política de 1988 que as atribuições e requisitos para provimento dos cargos públicos, sejam eles efetivos, sejam comissionado, devem estar previstos em lei, conforme previsto nos incisos I e II de seu artigo 37, como corolário dos princípios da legalidade e impessoalidade consagrados no *caput* do mesmo artigo.

Nesse contexto, a relatada inexistência de legislação local para regular o provimento e as atribuições dos cargos efetivos e comissionados não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



apenas desobedece à determinação constitucional como obsta análise sobre a adequabilidade dos postos de livre provimento às características de direção, chefia ou assessoramento previstos no inciso V do art. 37.

Lembro, nesse sentido, que a formação do corpo laboral mediante servidores comissionados é medida residual, que deve estar amoldada às taxativas hipóteses previstas na Constituição, figurando em lei as atribuições cometidas aos seus ocupantes e nível de escolaridade adequado com o desempenho das atividades de alta gerência estatal, conforme, aliás, diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015¹².

Além disso, esta Corte firmou entendimento de que a advocacia pública deve ser desempenhada por ocupantes de cargo efetivo de Procurador Jurídico, de caráter permanente e provido mediante a realização de concurso público, em consonância com o disposto nos artigos 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal.

Determino à Municipalidade, desse modo, que edite lei para definir as atribuições dos cargos efetivos e comissionados que compõe o seu Quadro de Pessoal, observando o disposto nos incisos II e V do art. 37 da CF/88 e cessando a prática de contratar assessorias para a realização de atividades ínsitas a servidores públicos efetivos, além de regularizar a situação do cargo de Dirigente Municipal da Pasta de Turismo.

Ainda na seara de pessoal, friso que a realização de horas extras de maneira contínua, sem a adoção de soluções alternativas, desvirtua o seu caráter excepcional e coloca em xeque a real necessidade de sua realização, sendo situação reiterada no Município, cabendo à Origem abster-se do seu pagamento habitual e observar os limites impostos pelo artigo 59 da CLT.

As falhas relatadas no setor de Tesouraria e Bens Patrimoniais estão a merecer correções, devendo a Origem providenciar a conciliação de valores pendentes, ultimar providências para o reembolso dos valores devidos

¹² Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pela Câmara Municipal pela retenção de quantias do FPM para honrar com o parcelamento de débitos previdenciários da Edilidade, conforme já recomendado nas Contas Anuais do Exercício de 2016 (TC-003905.989.16-6), regularizar a situação das obras inacabadas e paralisadas e dar destinação aos veículos atualmente em desuso.

No que tange ao ressarcimento de despesas com Pessoal da Educação cedido pelo Estado de São Paulo, objeto do expediente TC-007756.989.18-2, observo que a fiscalização não consignou irregularidades em relação aos pagamentos das competências de 2017.

Não obstante, restou apurado que a Prefeitura não adimpliu os valores pendentes de restituição nos exercícios anteriores de 2014, 2015 e 2016 e que haviam sido parcelados, totalizando R\$ 271.997,01¹³ a ressarcir em 31/12/2017.

Considerando, assim, o descumprimento aos acordos pactuados nos exercícios anteriores, cumprirá a Prefeitura regularizar a situação dos débitos pendentes, sem prejuízo de encaminhar cópia das apurações realizadas ao d. Ministério Público Estadual.

Já as falhas anotadas na instrução do Contrato nº 04/2017 serão melhor analisadas no âmbito dos processos TC-016091.989.17-8 e TC-016353.989.17-1, autuados para essa específica finalidade e que se encontram sob relatoria do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho.

Alerto o responsável quanto à necessidade de garantir o encaminhamento de dados fidedignos ao Sistema AUDESP e à observância às recomendações e determinações pretéritas desta Corte, frisando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer os demonstrativos vindouros e/ou ensejar a aplicação de multa.

¹³ 2014 = R\$ 54.630,72, 2015 = R\$ 148.434,02, 2016 = R\$ 68.932,27 (conforme documentação do evento 81.35)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **GUATAPARÁ, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Prossiga com ações de gestão fiscal empreendidas, primando pelo equilíbrio das contas públicas e redução dos níveis de endividamento;
- Corrija as desconformidades apuradas pelo IEGM, melhorando as atividades fiscais e de planejamento;
- Aprimore o desempenho dos serviços educacionais, militando pela realização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Saneie as imprecisões verificadas nas Fiscalizações Operacionais;
- Garanta a transparência e o acesso às informações de interesse público previstas na legislação de regência;
- Aperfeiçoe o funcionamento do Controle Interno;
- Regularize as ocorrências do Quadro de Pessoal, fixando em lei as atribuições e a escolaridade dos cargos efetivos e comissionados e a situação do cargo de Dirigente Municipal da Pasta de Turismo;
- Providencie a formação da carreira efetiva de Procurador Jurídico;
- Corrija as falhas nos setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais;
- Cumpra com os acordos de parcelamento e reembolso firmados com o Governo do Estado relativos ao pessoal cedido;
- Encaminhe dados fidedignos ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fica alertado o responsável quanto à necessidade de observância às restrições do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ante a superação do limite prudencial de despesas, e de cumprimento das recomendações pretéritas desta Corte, especialmente aquelas afetas a realização de horas extras, cuja reiteração poderá ensejar a reprovação das futuras contas e aplicação de multa, nos termos do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Oficie-se o subscritor do expediente TC-007756.989.18-2, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, com oportuno arquivamento definitivo daquele protocolado.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15